

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
(ASCES-UNITA)  
CURSO: DIREITO**

**RENILSON VICENTE DA SILVA**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA:  
discussões a respeito do instituto no Brasil**

**CARUARU**

**2020**

RENILSON VICENTE DA SILVA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA:  
discussões a respeito do instituto no brasil**

Projeto de Pesquisa desenvolvido durante a disciplina de Metodologia Científica do Curso de Bacharelado em Direito da ASCES - UNITA, sob a orientação do Professor Fernando Andrade.

CARUARU

2020

## RESUMO

A pesquisa nesse presente trabalho, vem com o intuito de mostrar o instituto da delação premiada, vale salientar que vem com uma abordagem de disciplinas como Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal, tendo em vista um foco especial nos procedimentos feitos do início ao fim, trazendo a perspectiva do senso comum da efetivação da justiça desse instituto no ordenamento brasileiro jurídico vigente, as análises para esse trabalho são: a confissão tendo em vista a concepção dos princípios constitucionais e a importância desse pressuposto; aspectos técnicos e gerais da colaboração premiada, para entender a base e com é o funcionamento dessa matéria; outro ponto específico é as limitações e a sua importância para o andamento dessa ferramenta na decisão penal; Trazendo diversos pensadores que discutem o valor desse instituto, mostrando os diversos pensamentos e as críticas, sendo uma abordagem mais atualizada e com questões mais antigas, pois esse instituto não sofreu muitas mudanças. A análise do problema é demonstrar que os procedimentos são feitos de forma correta, para que com isso, passe a mostrar como a justiça está sendo feita, trazendo uma confiança maior para a sociedade e para os indivíduos que utilizam dessa ferramenta para trazer a luz dentro das práticas penais. Além disso é uma forma de trazer um propósito mais específico para o benefício de ambos os lados, com um olhar crítico, uma abordagem mais extrema e objetiva para que não ocorra erros. A metodologia do trabalho é a bibliográfica, e o método de abordagem é o hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Delação premiada, Prêmio, Justiça, Delator, Eficiência.

## RESUMEN

La investigación en este trabajo actual, viene con la intención de mostrar el instituto de la sentencia otorgada, vale la pena mencionar que viene con un enfoque de disciplinas como el Derecho Constitucional, Derecho Penal y Derecho Procesal Penal, con un enfoque especial en los procedimientos realizados desde el principio hasta el Finalmente, trayendo la perspectiva de sentido común de la efectividad de la justicia de este instituto en el sistema legal brasileño actual, los análisis para este trabajo son: confesión en vista de la concepción de los principios constitucionales y la importancia de este supuesto; aspectos técnicos y generales de la galardonada colaboración, para comprender la base y cómo funciona el tema; otro punto específico son las limitaciones y su importancia para el progreso de esta herramienta en la decisión penal; Trayendo a varios pensadores que discuten el valor de este instituto, mostrando los diversos pensamientos y críticas, siendo un enfoque más actualizado y con preguntas más antiguas, porque este instituto no ha sufrido muchos cambios. El análisis del problema es demostrar que los procedimientos se realizan correctamente, de modo que, con esto, comienza a mostrar cómo se está haciendo justicia, brindando una mayor confianza a la sociedad y a las personas que usan esta herramienta para traer la luz. prácticas criminales Además, es una forma de brindar un propósito más específico para el beneficio de ambas partes, con un ojo crítico, un enfoque más extremo y objetivo para que no ocurran errores. La metodología de trabajo es bibliográfica, y el método de aproximación es hipotético-deductivo.

**Palabras clave:** Denuncia otorgada, Laudo, Justicia, Denunciante, Eficiencia.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. ASPECTOS GERAIS .....	08
1.1. GARANTIAS E EFETIVIDADES .....	12
1.2. A CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO .....	13
1.3. NATUREZA JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	14
1.4. EFICIÊNCIA E DECISÃO PENAL .....	16
2. ASPECTOS TÉCNICOS .....	17
2.1 VALOR PROBATÓRIO .....	17
2.2 FASES .....	18
2.3 PRÊMIO .....	20
2.4 CONDIÇÕES .....	21
2.5 MOMENTOS .....	21
3. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS .....	22
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	24
REFERÊNCIAS .....	26

## INTRODUÇÃO

Com o constante aumento da criminalidade, vem junto a insegurança, o medo, a perda de perspectiva, aumenta o desespero e se tem uma procura enorme para resolução dessas situações. Para início se tem a elaboração de lei para a manutenção da ordem, mas o debate em questão é a insegurança sobre essas normas que não são seguidas de forma correta.

Contudo podemos observar, que tem que ser feitas reformas específicas junto com as leis já existentes, com base na constituição federal de 1988, para se ter uma maior ênfase nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, com isso entra os institutos, onde possa ocorrer a compactação entre direitos humanos, liberdade de opinião, a dignidade do ser humano e por fim garantias dentro do Estado de Direito.

Dentro dessa perspectiva, é onde posso introduzir a delação premiada, que tem como base essa coexistência que já foi citada no texto, e vem para resolver os problemas da crescente criminalidade.

A eficiência do instituto da colaboração, vem sendo marcada por não seguir com os princípios da constituição federal de 1988, mas não é exatamente dessa forma, pois existem situações dentro do processo que tem que ocorrer uma flexibilidade dentro da norma, para dar seguimento às práticas dentro do processo, para uma obtenção maior de resultados, pois com o tempo este instituto vai evoluindo e tomando forma.

O objetivo geral dessa pesquisa é a forma e os procedimentos estão seguindo de forma coerente e efetiva, para a obtenção do senso de justiça, dentro dos institutos da colaboração no Brasil, especialmente sobre a matéria de obtenção de provas dentro da delação premiada, vale salientar que a política criminal, junto com a colaboração premiada vem com a dificuldade com os direitos constitucionais, pois tem assuntos que tem uma atenção especial como o direito ao contraditório e ampla defesa, ausência de isonomia processual, direito ao silêncio e entre outros que vão ser abordados nessa pesquisa.

Trazendo um assunto de grande importância que é os acordos dentro desse processo, podemos dizer também que existem limitações procedimentais, para conclusão desses acordos, até porque para ocorrer esse gatilho para o início da colaboração precisa de uma declaração de um indivíduo com informações importantes

e para incentivar a participação, se tem um benefício de grande valor. Com isso vai atrair a busca do Estado por provas para iluminar a busca pela justiça.

A metodologia do trabalho é a bibliográfica, e o método de abordagem é o hipotético-dedutivo. A hipótese dessa pesquisa é mostra a força da delação premiada dentro do Brasil e se tem uma eficácia maior para a justiça seja feita, com os procedimentos desse instituto.

Para analisar isso, o primeiro capítulo vem com informações gerais sobre o instituto, com uma abordagem através da visão de autores com opiniões divergentes, vem com a ideia de eficácia e garantia, com um foco sobre a confissão que é de grande importância e entre outros assuntos.

No capítulo dois vem com os aspectos técnicos, que nesse caso é os procedimentos do início ao fim, o passo a passo da delação premiada, para esclarecer dúvidas e torna mais claro o entendimento.

No capítulo três, vem com as limitações desse instituto para que ele não chegue a se tornar algo prejudicial e inconstante.

## 1. ASPECTOS GERAIS

O instituto da delação premiada, que tem origem Direito Penal que se desenvolveu diante de situações tensas, onde tem inúmeras situações que leva a se formar um leque de dificuldades enfrentadas ao longo do tempo para se punir os crimes praticados por organizações. A colaboração apresenta registros desde a Idade Média, porém conquistou um lugar de maior destaque com o aumento e a evolução da criminalidade.

Diante da necessidade do Estado de conter o crime e da sua dificuldade em acompanhar a sofisticação dos crimes em concurso de agentes, a delação premiada se apresenta como solução para suprir a falta de recurso estatal em algumas situações e também como uma forma de apresentar resultados à sociedade muito exigente.

O instituto da colaboração premiada foi introduzido, no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1990, quando da edição da Lei Federal nº 8.072, a chamada Lei dos Crimes Hediondos.

Nestor Távora (2009), para que a delação premiada tenha força probatória, deve ser submetida ao crivo do contraditório, possibilitando ao advogado do delatado que faça perguntas durante o interrogatório, e se necessário, é possível a marcação de um novo interrogatório para que haja a participação do defensor.

Guilherme de Souza Nucci (2011), é necessário que o acusado além de atribuir a conduta delituosa à outra pessoa, deve admitir também ter ele participado do ato, caso contrário não se configura.

Rafael Boldt (2005, p. 4), delação premiada é:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a liberação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

Para atender a este tipo de interesse, medidas importantes, mas precisas, são muito mais interessantes do que medidas que tenham efeito lentos, mas seguro, de maneira, existente entre veículos de comunicação e sociedade civil, cria-se uma nova demanda por uma política criminal mais gravosa, com meios de atuação investigativa



mais invasivos, constrição dos direitos e garantias constitucionais e, no fim, com medidas prisionais e cautelares cada vez mais duras.

Delação tenha o seu melhor interesse e seus benefícios, nada impede de alguém tirar vantagem dessa situação e trazer ao seu favor através de questões dramáticas utilizando suas famílias, também tem questões de selecionar fatos que sejam suficientes para as autoridades, mas sem liberar informações mais importantes sobre o caso, de forma mais resumida o delator fica enrolando e entregando indivíduos de pequeno valor, sem se prejudicar e ainda ganha benefícios. E por fim tem situações de que tiram vantagem com mentiras.

A ação da mídia, com suas informações ricas e incrivelmente rápidas, principalmente pelo interesse comercial de vender notícias, tem papel muito importante na criação desse ambiente de insegurança coletiva a que os indivíduos parecem estar submetidos, pelo simples fato de que a mídia introduz só o que é mais grave e sem se importar com o que isso vai levar.

Cria-se, com isso, o ambiente propício para a criação do que Fauzi Hassan Choukr (2004) chama de um sistema cultural e normativo de emergência, no qual há a sensação de que a ordem jurídica parece estar sempre em jogo, sendo, por isso, constantemente mudada, tornando-se cada vez mais repressiva.

No pensamento de Sergio Moccia:

Isso significa ceder, como de hábito nas emergências de qualquer tipo, às sugestivas ilusões da ameaça, resultando quedas verticais em termos de legalidade, sem apreciáveis contrapartidas em termos de eficiência (1999, pp. 58).

Aos poucos, a sensação dessa emergência repressiva acaba por se infiltrar nos meandros culturais da normalidade, transformando em regra a exceção, isto é, um instituto, como a delação premiada, que tem sua origem na necessidade de prevenção e repressão de crimes realmente graves, acaba tendo sua aplicação ampliada a quase todos os crimes previstos no legislativo penal.

Nota-se também que a Lei Federal nº 9.807/99 ampliou a possibilidade da utilização da delação premiada a qualquer crime previsto na legislação nacional, desde que preenchidos os seus requisitos genéricos de utilidade processual, como identificação de coautores, localização e preservação da vítima e recuperação total ou parcial do produto do crime.

O ensinamento da perspectiva do autor Jesus (2005,p. 3):

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".

Portanto, que a emergência penal, na delação premiada, na sua própria existência e ganhou existência autônoma, deixando de lado, inclusive, a necessidade do estabelecimento de um rol taxativo de crimes para reservar a aplicação de um instituto preciso.

Entretanto, a construção de uma sociedade mais respeitadora do ordenamento jurídico não parece passar pela dinâmica, por parte do Estado, das exigências éticas impostas aos indivíduos, como é o caso do incentivo à traição em que consiste a delação premiada.

Não se pode negar a realidade e nem a evitar suposta previsão e da utilização da colaboração premiada no Brasil, na medida em que ela possa até ser útil e justificar-se em algumas situações, mas sim de chamar a atenção para a urgente e necessária aplicação do instituto, para com que deve ser utilizado, bem como para a necessidade de harmonizá-lo com os demais preceitos constitucionais que iluminam o processo penal.

Um problema a ser discutido é disponibilidade no exercício do poder de denunciar pelo Ministério Público, de modo que os incentivos oferecidos pelo legislador ao delator sempre se relacionam à pena da qual pode até mesmo ser isentado e nunca ao processo.

O acordo de Delação deve ser firmado com o Estado acusador, homologado pelo poder judiciário e preencher certos requisitos legais para que surtam seus efeitos. O Colaborador compromete-se a falar a verdade e a apresentar provas de suas afirmativas.

Assim, cabe somente ao Poder Judiciário, no momento de prolatar a sentença, reconhecer a efetividade dos requisitos da delação premiada e, dessa forma, conceder ao acusado delator os benefícios a ela inerentes.

O grande problema é que os acusados fazem os acordos com os órgãos persecutórios, neles não tomando parte o Poder Judiciário, o qual, muitas vezes, não os reconhece como legítimos, ou mesmo não reconhece presentes todos os requisitos para sua plena recompensa.

Isso sem falar nos acordos entre delator e Ministério Público que permanecem ocultos até mesmo do Poder Judiciário e do processo no qual surtirão efeitos.

Esse é o entendimento de Rômulo de Andrade Moreira:

Entendemos que o aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator, como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição. (2003, pp. 94)

Além disso, um sistema processual penal que depende primeiramente da confissão acabará se tornando, com o passar do tempo, menos confiável, algo simples, mais sujeito a abusos e com probabilidades imprecisas.

Somente provas submetidas ao contraditório têm dignidade jurídica. Entretanto, há sempre o risco das acusações sem fundamentos, das quais se transformam em supostas inovações trazidas pelo delator ao processo.

O estabelecimento de regras procedimentais e materiais claras e precisas a respeito da delação premiada, tem por objetivo de refluir as críticas sobre a imoralidade do instituto ou até mesmo sobre a imprestabilidade da prova, na medida em que, se consegue luzes sobre o que geralmente ocorrem nas decisões de fazer a delação premiada, este meio de obtenção de prova.

O interessante sobre o debate a respeito do limite dos benefícios a serem concedidos no âmbito de um acordo, considerando-se que o acusado que decide enfrentar a acusação, cobrando o respeito ao devido processo e regras probatórias pertinentes.

Em outras palavras, a vantagem a ser ofertada no âmbito de um eventual pacto de delação não poderia ser tão expressiva a ponto de gerar a impressão de que os demais arguidos estariam sofrendo um incremento na punição devida. Também aqui, vê-se que a questão da categoria da punibilidade e as justificativas da dogmática penal para a exoneração ou redução de penas.

### **1.1. GARANTIAS E EFETIVIDADES**

O Estado Democrático de direito, sobre a ideia da dignidade humana, os direitos que cada ser humano tem e as garantias fundamentais, que a partir dessa lógica impõem limites na aplicação do direito de punir do Estado mais conhecido de “ius puniendi”, revelando-se no Direito Penal Subjetivo, que se compõe de três elementos: poder de ameaçar com pena; direito de aplicar a pena; direito de executar a pena.

Ainda que isso importe em diversas condutas, também acontece em uma forma constitucional de legitimar o poder de punir, a forma que torna a efetivação desse direito, se configura com a base no processo penal, que é avaliada através do respeito aos princípios e normas que se encontram na constituição.

A delação premiada manifesta-se no contexto de dúvidas sobre a ligação de garantia e efetividade, onde o Estado de direito sempre busca ser eficiente, na aplicação da lei penal quando acontece os crimes, podendo se utilizar do poder punitivo, com o apoio da força do Estado, mas vale ressaltar que são indispensáveis os valores e a importância dos direitos fundamentais. A efetividade não pode ser medida pelas condenações que são efetivadas, mas quando é efetivo o conjunto de normas, direitos e garantias dentro da Constituição Federal.

Conforme diz Valdez Pereira:

A colaboração processual inclui-se no preço a pagar, nos custos da evolução dos fenômenos sociais, daí a importância de se estabelecer os limites possíveis do recurso aos instrumentos de reforço na investigação, em intento mais balizador e menos apologético. Embora exista na assimilação feita entre concitar mediante tortura e persuasão decorrente da expectativa de prêmio, tal equiparação não estará muito distante da realidade, acaso não haja o estabelecimento de limites concretos à atividade legislativa de recurso ao instrumento, não só quanto ao aspecto de circunscrever sua utilização a um âmbito estrito, tão delimitado quanto possível, da criminalidade, como também pela indispensável completude da previsão legal dos colaboradores com a justiça. (2013)

Essa eficiência deve ser bem organizada e liderada em conformidade com a constituição federal, pois uma eficiência sendo realizada de qualquer maneira, vai ser demarcada por interesses econômicos e que com isso traria prejuízos enormes ao sistema acusatório.

Vale ressaltar que a colaboração premiada é algo a que está em constante evolução, os fatores sociais do ser humano é um ponto específico, como podemos ver é algo indispensável, pois conforme o tempo vem com melhorias e sofisticações, ele também tende a melhorar para o lado da criminalidade.

## **1.2. A CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO**

Não podemos dizer que delação e confissão são as mesma coisas, pois a ideia de delação é quando o indivíduo vai declarar o autor de suposto ato ou o participe do delito que ocorre. Já o uso do termo confessar é quando o autor admite que participou de um ato delituoso.

Entendemos que a configuração da delação vai muito além da confissão, pois o delator assumi a sua autoria, confessa ou até diz a participação sua no delito, mas pode ir além disso, em seguida atribui a um terceiro a participação no crime. Tem que acontecer a confissão, pois é um pressuposto da colaboração premiada, portanto, sem essa possibilidade do delator, fica sem receber a vantagem que vem junto a delação.

Nesse sentido os autores Gomes e Cervini vem com um pensamento importante:

Ocorre a chamada “delação premiada” quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado (isto é, admite a sua responsabilidade), senão também delata e incrimina outro ou outros partícipes de mesmo fato contribuindo para o esclarecimento de outro ou outros crimes e sua autoria.

Com base nisso percebemos que temos duas condutas que acontecem com o réu, que é revelar as identidades dos autores e partícipes, a partir disso mostra que tem a vontade de ajudar nas investigações e a outra é de confessar seus atos.

O réu sempre vai se submeter a uma posição de desvantagem diante de um poder acusador, com isso cabe sempre focar nas garantias constitucionais, que vai acontecendo na medida que os benefícios vai sendo concedido ao delator de forma

consciente ou inconsciente, pelo juiz, essa aplicação vai sempre depender da necessidade em questão da aplicação da delação foi correta.

Trazendo as observações de Bittar:

O CPP deixa claro, no art. 197, que a confissão não possui valor absoluto devendo ser confrontada com as demais provas produzidas. No entanto, não há dúvidas de que a confissão possui um lugar de destaque, pois, se estiver de acordo com o quadro probatório, traz para o julgador uma tranquilidade muito maior na hora de tomar a decisão. Não se está defendendo, todavia que a confissão possua um valor probatório superior aos demais meios de prova, mas, sim que é inegável a sua busca, por parte das autoridades legais, durante a investigação e a instrução processual. (2011. P. 191)

Os pressupostos da confissão e a forma direta da colaboração com as investigações, são elementos de caráter inquisitório. Nesse procedimento, se tem o pretexto de combater as condutas delituosas, pois o objetivo desse instrumento é a buscar para resolver crimes onde a informação é difícil de conseguir e após a confissão e junto ao benefício das vantagens que oferece a delação, antigamente para obter essas informações se utilizava a tortura, podemos dizer que existe uma semelhança entre essas práticas.

### **1.3. NATUREZA JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A necessidade de saber quais tipos de mecanismos (probatórios) o juiz lida para aplicar as medidas, com as informações necessárias que são trazidas pelo instituto da colaboração dentro do processo, onde consiste um ato base que é a convicção do julgador e além disso vem a ideia da importância do estudo da natureza jurídica da delação no CPP, que interfere diretamente no julgamento.

De forma preliminar, sempre acontece uma distinção entre prova e meio de prova. O autor Aury Lopes Junior vem com o seguinte pensamento, que a atividade do juiz é sempre cognitiva, pois desconhece o fato e terá de conhecê-lo por meio de prova, podemos chamar isso de “modos de conhecimento do julgador em construção”.

A delação é considerada um meio de prova, que leva ao processo fontes e informações que tendem para a contribuição dentro dele, que com isso vai chegar ao juiz, e é onde será feita a sua convicção, sendo mais exato, é sobre o crime e a forma delituosa que está dentro dele realizada pelo delator.

Enquanto ocorre a presunção da confissão feita pelo delator, é onde ocorre os meios para a fundamentação, por trás desse meio de prova, a partir disso vai formando e construindo a convicção do juiz. Sendo assim esse instrumento de prova não tem uma eficácia total, podendo não corresponder um meio de prova aos fatos.

Podemos dizer que nem todo o conteúdo da Delação dentro do processo pode ser considerada suficiente, para uma condenação, devendo ter um conjunto de meios que vai ocorrendo na instrução processual, pois o que não pode acontecer é transformar o conteúdo da delação em um forma de ponto principal no processo, e com isso ocorre a redução da busca por outros meios de provas suficientes.

Dentro do processo penal brasileiro existe a valoração da prova, é onde adota dentro do sistema o livre convencimento ou podemos chamar de persuasão racional, é onde o juiz fundamenta a sua própria decisão com base no quadro probatório.

Quando ocorre uma negativa dentro da confrontação de autoridade do delatado, dessa forma o conteúdo da colaboração com a perspectiva de incriminador, dessa forma ele prevalece, pois dentro de uma regra geral, é para ratificar outro elementos com poder de prova no processo, apesar de um modo geral não servir como uma fundamentação de dar poder a uma decisão condenatória, com isso concluímos que não tem como não deixar de lado o fato da delação ser um forte meio de prova.

A preocupação com a aplicação de instituto, está na medida em que a forma de aplicar a convicção do julgador, vai sendo construída com a ideia de não produzir provas contra si.

A não autoincriminação, vem da ideia do silêncio do delator, mas vale ressaltar que é algo que não se restringe, a base dessa situação é dar prioridade a proteção do indivíduo, contra o poder punitivo estatal, que querendo ou não as vezes ultrapassa os limites, protege também contra violências morais e físicas, isso tudo se resume a ideia que o autor do ato ajude nas investigações.

A autora Maria Elizabeth Queijo entende que:

Se não houver qualquer tipo de coação para compelir o acusado a colaborar e se for ele instituído quanto ao direito ao silêncio, não há violação do “nemo tenetur se detegere” apesar da colaboração processual comportar, quase sempre, a autoincriminação. (QUEIJO, 2012, p. 252)

O pensamento da autora mostra o quanto é inaceitável os mecanismo de diversos tipos, como por exemplos os legais, que defendem a entrega de benefícios para o “arbítrio da autoridade” ou seja a avaliação subjetivas da personalidade, colaboração e gravidade do fato. O que vale ressaltar é que na colaboração premiada não viola o direito ao silêncio.

Com base no que foi dito até o momento, para deixar de forma mais clara, colocando a seguinte pergunta: Trazendo o princípio da presunção da inocência com um olhar direto para o julgador, formando a seguinte situação hipotética, que no caso é o não benefício legal em troca da confissão ou a sua colaboração, para que com isso consiga provar o ônus da culpa por parte do acusado, tornaria mais fácil, conseguir informações precisas para a aplicação do instituto? Tendo em vista tudo que foi visto até o momento a resposta mais objetiva seria: não. Colaboração premiada é a forma mais clara e objetiva de arrancar a informação e a confissão do acusado.

#### **1.4. EFICIÊNCIA E DECISÃO PENAL**

O instituto da colaboração premiada no direito brasileiro, vem se expandindo, podemos dizer isso através do ponto de vista do legislativo que é onde o principal objetivo é trabalhar com a extensão das diversas possibilidades de utilizar o instituto, podemos falar também do judiciário, que é onde pega a norma em si para aplicar nos casos concretos.

O principal objetivo é o fato de estabelecer um processo penal com uma eficiência maior aos procedimentos de investigação criminal e na produção de meio de prova.

A autora Vera Regina de Andrade fala um pouco sobre o efficientismo:

Globalmente considerada, pois, esta logica se traduz numa sob produção de garantismo e numa sobreprodução de seletividade arbítrio e legitimação, cuja violência institucional expressa e mantém um nexos funcional mais profundo com a reprodução das desigualdades sociais, isto é, com a violência estrutural. E desse desequilíbrio resulta a grave crise de legitimidade experimentada pelo moderno sistema penal, não obstante e sobrevivência de sua autolegitimação oficial associada a demandas político-criminais e sociais relegitimadoras de sua intervenção. É o chamando efficientismo penal, materializado através de teorias como a das “janelas quebradas e dos movimentos de lei e ordem e das políticas de tolerância zero. (2009)



Como podemos perceber a delação é marcada pela busca de eficiência na sua persecução penal, além de ser uma forma para sua própria expansão, até mesmo porque no eficientismo, o último ponto é buscar por qualquer forma de meios, pois o Estado não consegue desvendar crimes e descobrir os autores de tal ato criminoso, por meios próprios, com essa visão se percebe o valor da eficiência do instituto.

A decisão penal busca o maior benefício ao menor custo, portanto, a forma mais rápida para se conseguir a resposta legal com o menor esforço possível na parte investigativa, pela perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem sobre a teoria da decisão judicial propondo uma adoção no critério econômico como norteador para conseguir mudanças de tradições jurídicas.

A forma que a eficácia vai e vem sendo tratada e passa a ideia de ser o medidor da decisão judicial, trazendo o pensamento de Alexandre Rosa (2010, p. 31.): com a introdução do critério rígido da eficiência econômica a resposta está garantida, não obstante seu conteúdo variável no tempo, espaço e contexto.

## **2. ASPECTOS TÉCNICOS**

### **2.1. VALOR PROBATÓRIO**

É indispensável a forma desse conjunto de provas que trazem e fazem criar uma harmonia dentro do conteúdo da delação, não sendo suficiente as informações que podem ser consideradas superficiais do delator, pois não chegando a satisfação das informações necessárias. Se tem a ideia de descrição, onde o delator informe detalhes do fato objetivo dentro da persecução e deve ser visto e adquirido os conjuntos de provas relevantes para a colaboração premiada.

Por si só o valor probatório é muito bem focado, até porque tem a razão da complexidade que envolve o colaborador, tendo em vista a importância da busca de informações, onde com isso se subtrair ou diminui da responsabilidade criminal da presente situação, a prioridade é ver a precisão das informações, para não prejudicar inocente, onde esses indivíduos usam de informações falsas para se livrar da responsabilidade penal.

O delator é uma peça de fundamental importância, pois se por ventura se torna um agente contra a efetivação da justiça, ao informar dados falsos, com o objetivo de se beneficiar com uma diminuição de pena ou perdão judicial, a partir disso o instituto

é indispensável ser validado por outros elementos de provas, tem que ter todo um cuidado com as fundamentações das provas, pois se tem um valor relativo e não deve ser tratado como uma hierarquização da prova.

Com base nas informações de Frederico Valdez Pereira:

Fundamental conclusão extraída de singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só.

Com a homologação do acordo de colaboração, sendo aceito as cláusulas aceitas, levam ao poder judiciário na sentença, pelo fato da concessão de benefícios, mas no caso de informações falsas, onde por exemplo leva a prisão de um inocente, a delação se torna inconstitucional, por isso tem que ocorrer uma efetiva administração no recolhimento de informações e uma análise de coerência e de credibilidade do conteúdo apresentado.

## 2.2. FASES

a) **Negociação e acordo:** é feito um termo com a colaboração e possíveis condições e resultados dentro da proposta feita pelo Ministério Público ou Delegado de polícia, com aceitação do colaborador e do seu defensor, ocorre as assinaturas, as medidas de proteção, nos termos do art. 6º da lei 12.820. Ocorre a celebração do acordo do acusado com o Ministério Público, nessa situação o juiz não participa para não acabar com a imparcialidade, pois pode acontecer mudanças.

O termo de acordo é algo de grande importância dentro do instituto, é feito por escrito nos termos do art. 6º da lei 12.850/2013, pois com isso se exclui eventuais acordos orais.

Andrey Borges de Mendonça destaca algumas vantagens do acordo escrito:

(i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) da maior transparência e permitir o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado dos órgãos superiores e pela própria população em geral. Assim o acordo escrito traz maior eficiência para a investigação, ao mesmo tempo que melhor assegura os interesses do colaborador e dos imputados.

O mencionado art. 6º da lei 12.850/13 estabelece o conteúdo do termo de acordo da delação premiada: 1- o relato da colaboração e seus possíveis resultados; 2- as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; 3- a declaração de aceitação do colaborador e do seu defensor; 4- as assinaturas para o cumprimento do acordo e 5- a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família quando necessário.

b) **Homologação Judicial:** quando o acordo é celebrado será levado ao magistrado para sua aceitação ou ser rejeitado, tendo uma análise precisa dos dados e os requisitos legais, regulares e a voluntariedade do acordo. Vale ressaltar que mesmo com a homologação do acordo não certo o juiz ter aceito como verdadeiras as manifestações do delator, tendo em vista o entendimento do STF no HC 127.483/PR – Relator Min. Dias Toffoli:

Em outras palavras, a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verdadeiras ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. [...]

c) **Execução:** Todo o acordo tem que ter a sua materialidade, que vem quando o delator prestará a sua efetivação na fase de execução, onde é importante considerar a possibilidade de ouvir o delator em juízo na presença de seu defensor, onde se renuncia o direito ao silêncio e aceita o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º, § 14 da lei 12.850/13.

d) **Sentença:** É onde acontece a análise do acordo e implementação do benefício, é preciso que se considere a delação é silenciosa e sigilosa até o recebimento da denúncia, o advogado só tem acesso, após o recebimento da denúncia, onde deixa de ser sigilosa, nos termos do art. 7º, § 3º da lei 12.850.

e) **Eficácia:** é necessário acrescentar o negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador, caso a colaboração seja efetivada, produza efeitos e consiga resultados, há de reconhecer os direitos e as sanções premiaes estabelecidas no acordo, nos termos do art. 4º § 11, da lei 12.850/13.

### 2.3. PRÊMIO

Nos termos da Lei 12.850/2013, estão previstos os prêmios da delação premiada e as possibilidades de concessão:

a) **Perdão Judicial:** Ocorre pelo fornecimento de provas impedindo a punibilidade, com isso não tem o cumprimento da pena, sem antecedentes criminais, essa iniciativa vem do Ministério Público, não podendo o juiz conceder de ofício, existe outras opções como através de inquérito ou no processo, mas até a sentença condenatória;

b) **Progressão de Regime:** sem depender do lapso temporal e do caráter de merecimento, pois as informações obtidas foram de grande ajuda para a colaboração premiada, nos termos do art. 4º da lei 12.850, tem que ter a identificação de autoria e do crime, da estruturada organização e entre outras informações;

c) **Redução de pena:** pode ocorrer a qualquer momento, por exemplo na fase de execução, podendo na privativa de liberdade em até dois terços de redução;

d) **Prorrogação da Denúncia:** nos termos do art. 4ª, § 3º, da lei 12.850, o prazo para o oferecimento da denúncia ou do processo, pode ser suspenso em até seis meses, ainda tem a opção de prorrogar por mais seis meses, para que seja cumprida as medidas de colaboração do delator. Não vai correr o prazo prescricional.

e) **Acordo de Imunidade Judicial:** É quando não é denunciado (ou seja o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia), trata-se do princípio da discricionariedade regrada em razão da flexibilização do princípio da obrigatoriedade, em favor do benefício que feito pelo Ministério Público.

f) **Substituição de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito:** essas hipóteses se encontram no artigo 43 do código penal.

Podemos ressaltar a importância desses benefícios, pois é um controle sobre o delator para se adquirir de informações privilegiadas, mas também é uma forma de ver e analisar a credibilidade do delator, sua verossimilhança e além disso tudo ver a confirmação desses elementos de provas.

## 2.4. CONDIÇÕES

a) **Identificação de autoria e crimes praticados pela organização criminosa:** deve ser analisada e avaliada primeira mente a identificação de autores, coautores e partícipes. Além disso tem que ver as descrições da conduta, data e locais onde tenham relação com a autoria.

b) **Recuperação do produto ou do proveito das infrações penais:** no caso é a restituição do produto, nessa situação o delator dependendo do nível de hierarquia que esse indivíduo ocupava vai fornecer as informações necessárias para recuperação do material, mesmo que seja de forma parcial.

c) **Identificação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas:** o delator deve identificar a sua estrutura hierárquica e o funcionamento na divisão de tarefas, sob pena de não satisfazer e não haver a efetivação do acordo.

d) **prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa:** nessa situação é a chance de impedir a práticas de crimes futuros, é uma situação complicada, pode ser considerada impossível, mas pode o delator revelar métodos, dados e as técnicas que são feitas pela organização criminosa.

Nos termos do art. 4º, caput e § 1º, da lei 12.850/2013, para obtenção do prêmio: como a colaboração efetiva com a investigação e com o processo criminal; deve resultar da colaboração e ser uma colaboração voluntária.

## 2.5. MOMENTOS

Situações onde ocorrem os momentos específicos do instituto:

a) **Colaboração Pré-processual:** é quando a delação ocorre antes do oferecimento da denúncia, no caso ela ocorre na hora do inquérito, tendo a participação do Colaborador, Advogado da parte e do Ministério Público;

b) **Colaboração Processual:** Já ocorre dentro do processo, é importante trazer que tem a imparcialidade do magistrado, que não participa da negociação e sim só na parte de homologação do acordo. Com isso o colaborador tem direitos aos benefícios;

c) **Colaboração Pós-processual:** acontece na fase de execução penal, é onde compete ao juiz aplicar a redução de pena ou a sua progressão nessa fase.

### **3. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

O processo penal é algo inovador, sempre vem surpreendendo, pois pode ser analisado sob diferentes visões, tendo em vista que elas não se cancelam, mas se completam dependendo da matéria apresentada. A colaboração premiada, tem um amplo alcance sobre a verdade, pois possui e sofre de limitações temporais, semânticas e linguísticas. É onde entra o valor probatório, onde já foi discutido nesse trabalho, mas todo o processo tem contingências dentro do processo como prescrições, nulidades, até o número de testemunhas ouvidas é bastante relevante e entre outras opções.

Nesse sentido, José de Faria Costa, informa que:

A diminuição das garantias é um dos aspectos que mais rapidamente se manifestam enquanto características do Estado punitivo. Não por acaso é o direito processual penal visto como a mais sensível das sensitivas às variações mínimas das estruturas do poder. (2006, p. 95)

Vale ressaltar que é um instrumento com limitações que tem grandes relevância dentro do instituto do processo penal. A maior dificuldades é a questão de diminuir as intensões do poder punitivo como a defesa social, com os interesses de preservar a dignidade humana do acusado, essa parte é de enorme valor dentro do assunto de produção de provas.

Jacques de Camargo Penteado (2006, p. 640), vem com a ideia de existir uma falta de compatibilidade entre o Estado democrático de direito e a colaboração premiada, tem o fato que na lei é onde está tudo previamente definido e organizado, tem o senso de justiça que é de grande valor na aplicação desse dispositivo.

André Nicolitt (2016, p. 59-64) traz o princípio da presunção da inocência, que atua como: a questão da regra de tratamento, onde o acusado deve ser tratado como inocente ao decorrer do instituto; tem a regra de garantia, onde com base no art. 8º da Convenção americana sobre Direitos Humanos, onde diz que o acusado se presume inocente enquanto não se comprove a sua legítima culpa; a regra probatória, onde está vinculada à distribuição do ônus de prova e normas de julgamento.

Frederico Valdez Pereira (2014, p. 58-59), onde o autor sustenta a ideia do direito do silêncio, pois ele é algo renunciável, mas pode atribuir a questão da voluntariedade da confissão que é prestada, colaboração relativa, renúncia a garantia de se declarar culpado e entre outras formas. A partir disso temos uma noção que o atuado não deve se contrapor a sua prestação punitiva, e ainda tem a questão sobre a confissão dentro do instituto, não é totalmente eficaz e de forma isolada dentro das provas colhidas.

Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 332-333) informam que a renúncia tem que acontecer na presença do seu defensor, o acusado nessa situação pede o seu direito ao silêncio com base na constituição, o colaborador sabe e tem a noção de que, quanto menos informação ele traz para o instituto menos vantagens e prêmio vai garantir, por isso o defensor é muito importante nessa situação para estabelecer uma base de confiança entre o colaborador e o instituto da delação premiada.

No caso da operação lava-jato, o habeas corpus impetrado em favor de alberto youssef, o STF sustentou a ideia do direito ao silêncio e afirmou:

Independentemente de o paciente ter celebrado acordo de colaboração premiada homologado judicialmente, a garantia constitucional da não autoincriminação permanece e, portanto, o direito de permanecer em silêncio. Cabe exclusividade ao paciente, assistido por seus defensores, a decisão do exercício do direito ou não ao silêncio. Eventual consequência em relação ao acordo de colaboração premiada dependerá do provimento judicial da autoridade competente.

A lei deixa de forma bem clara sobre a questão da voluntariedade dentro do processo e de suas práticas, quando o colaborador não se sente confiável dentro do instituto da colaboração premiada, isso faz com que fique sem a vontade de delatar, por isso pode atuar de forma falha e até se prejudicando se não o fizer, deixando claro que o defensor é um elo importante para o andamento de forma justa e eficaz.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma para efetivação da justiça dentro do processo penal vem com base, nos institutos da delação premiada, através de seus acordos, que vem da eficiência da política criminal, pois é onde entra o fato de colocar os colaboradores para participar, explicar, solucionar e esclarecer fatos, sendo que com isso ganha o direito de uma contraprestação premial.

Através da prática negocial, que é estabelecida os melhores procedimentos para o andamento da delação premiada, mas vale salientar que nesse instituto tem as suas limitações que vem de ordem constitucional, legal e linguística. Essas limitações já foram muito bem esclarecidas nesse trabalho.

Esses limites que podemos dizer que seja probatórios dentro dos parâmetros legais da delação premiada, se encontram dentro da Lei nº 12.850/2013, vale lembrar que essa lei passou a prever aspectos e procedimentos da colaboração premiada dentro de crimes como os de organizações criminosas. Essa lei tem caráter subsidiário nas demais legislações que tratam do instituto.

Trazendo essa realidade para as situações atuais e presente na sociedade, podemos dizer que temos um contexto de uma sociedade contemporânea, a partir disso os propósitos do Estado vem com a intenção de construir mecanismos que possam corresponder a situação atual de uma sociedade pós-moderna, os aspectos para essa melhora do Estado são as reduções de riscos, eficiência utilidade e aceleração das práticas processuais.

O trabalho vem abordando as mais variadas questões dentro da eficácia da justiça e a força do instituto da delação dentro do Brasil, com isso vem explicando os aspectos gerais, aspectos técnicos, limitações, garantias, eficácias, natureza jurídica do instituto, decisão penal, dados sobre a confissão, diversos pensadores e entre outras situações. Isso mostra como esse assunto traz diversos assuntos específicos.

O meio de prova é de natureza jurídica da colaboração premiada, e ainda tem como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mas com o tempo a Lei 12.850/2013, trouxe a possibilidade do delator a questão de testemunha, essas medidas são importantes, pois existem situações de informações falsas, se tem que ter medidas para que aconteça um senso de justiça, pois essas informações são



valiosas para o decorrer do processo, mas vale ressaltar que o instituto não é uma simples forma de obter provas.

O instituto da colaboração premiada vem com o incentivo para colocar um indivíduo numa situação de confissão, na expectativa de se consagrar com um prêmio, que um deles pode ser a redução da pena em uma futura condenação, essa forma de procedimento facilita no esclarecimentos de fatos e segue para incriminação de outros indivíduos.

As premiações é a forma de convencer acusados, para aceitar a ideia da delação como forma de assegurar garantias para o delator, tendo em vista que é um procedimento complexo, onde entra as práticas negocias, pois o uso da palavra liberdade tem um peso enorme na mente do delator, tem que ocorre um total respeito entre os direito fundamentais, com a democracia do processo penal, para que com isso esse mecanismo traga resultados e benefícios, para que com isso torne um processo justo e eficaz.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico?** Revista Sequencia. Florianópolis, n. 59, dez. 2009, p. 131;
- ÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2009;
- BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>. Acesso em: 01 jun. 2007;
- BRASIL, Lei N. 8.072/90, de 25 de Julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>;
- BRASIL, Lei N. 9.807/99, de 13 de junho de 1999. **Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm);
- COSTA, José de Faria. **A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário**. Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006;
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Temas de direito e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;
- GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídicos (lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista de Tribunais, 1995;
- GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controversas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPodivm. 2015;
- JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005;
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 512;
- MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (lei 12.850/2013)**. Custos Legis, v. 4. 2013;
- MOCCIA, Sergio. **“Emergência e defesa dos direitos fundamentais”**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 7, n. 25, janeiro-março de 1999. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999;
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. **“A delação no direito brasileiro”**. In: Direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003;
- NICOLITT, André Luiz. **As subversões da presunção de inocência: violência, cidade e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. rev. São Paulo: RT, 2011;

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada**. In: COSTA. José de Faria: Silva, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006;

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento**. 3ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei nº 12.850/2013. Curitiba. Juruá, 2013;

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento**. 2ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei nº 12.850/2013. Curitiba. Juruá, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**.

Disponível: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1126/1224>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 129.929/DF, decisão monocrática do Ministro Relator Teori Zavaski, Julgamento 24/08/2015, Dje 09/11/2015.